

LEI Nº 1292/2023, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS E PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS FISCAIS – REFIS 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GRANJA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art.1º - Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a conceder isenção de juros, multa e correção monetária da dívida ativa do município consolidada, executada ou não, através de concessão de parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, sob a forma de Programa Parcelamento Especial de Débitos, em até 48(quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, de acordo com os preceitos estabelecidos no Código Tributário do Município de Granja.

§1º - O débito objeto de parcelamento será realizado no mês da consolidação e será dividido pelo número de prestações, de modo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ R\$50,00(cinquenta reais).

§ 2º - A opção de parcelamento de que trata esta Lei exclui a concessão de qualquer outro benefício de natureza fiscal, extinguindo-se o parcelamento anterior, admitida a transferência de seu saldo para a modalidade tratada nesta Lei.

§ 3º - Não se inclui no referido programa débitos oriundos do Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Art. 2º - A concessão de isenção de multa, juros de mora e de correção monetária da dívida ativa do município ocorrerá nas seguintes situações:

- I) Pagamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não, efetuado à vista, o desconto de 100% (cem por cento);
- II) Pagamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não efetuado em 03(três) parcelas, o desconto de 80% (oitenta por cento) do valor;
- III) Pagamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não efetuado em 06(seis) parcelas, o desconto de 60% (sessenta por cento) do valor;
- IV) Pagamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não efetuado em 48(quarenta e oito) parcelas, o desconto de 50%(cinquenta por cento) do valor.

Parágrafo Único – O parcelamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não poderá ser efetuado a partir do primeiro dia de vigência desta Lei e extensivo até 120(cento e vinte) dias da mesma.

Art.3º - Ao optar pelo Programa tratado nesta Lei, o contribuinte desiste expressamente e de forma irrevogável e irretroatável de apresentação de impugnação ou de recurso interposto, ou de ação judicial, se proposta, e renúncia a quaisquer outras alegações de direito sobre os quais se funde ao processo administrativo ou judicial, relativamente à matéria cujo respectivo débito pretenda parcelar.

Parágrafo Único – A concessão do parcelamento independerá de apresentação de garantias ou arrolamento de bens.

Art. 4º - O contribuinte que optar pelos descontos que trata esta Lei será excluído do Programa de Parcelamento Especial de Débitos, na hipótese de inadimplência por 2(duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) meses alternados, o que o primeiro ocorrer

Art. 5º - A Secretaria de Finanças, no âmbito de sua competência expedirá os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º - A exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação de Receitas e Parcelamento Especial de Débitos Fiscais que trata esta Lei, independerá de notificação previa e implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito ainda não pago, estabelecendo-se, em relação ao saldo devedor, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Granja/CE, aos 31 dias do mês de março de 2023.



JULIANA FROTA LOPES DE ALDIGUERI ARRUDA
PREFEITA MUNICIPAL



Prefeitura
Granja
Cuidando da nossa gente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

LEI N° 1292/2023, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Certifico que este ato foi publicado e afixado em 31/03/2023 no flanelógrafo instalado na sede da Prefeitura Municipal de Granja-CE, em conformidade com o Art. 92 da Lei Orgânica Municipal.

KELTON JOSÉ BEVILÁQUA LINHARES
PROCURADOR GERAL

